

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova o seguinte:

Fica instituído, no âmbito do Município de Irupi/ES, a Sujestão de projeto de Lei, voltado ao atendimento especializado, e tratamento diferenciado a pessoas que forem diagnosticados com FIBROMIALGIA.

Art. 1º A presente Lei estabelece as diretrizes para a redução da jornada de trabalho de empregados diagnosticados com Fibromialgia, visando garantir melhores condições de saúde e qualidade de vida.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Fibromialgia**: síndrome crônica que causa dor generalizada e persistente, fadiga, distúrbios do sono, alterações de memória e atenção, e outros sintomas que podem impactar significativamente a capacidade laboral do indivíduo.

II - **Empregado com Fibromialgia**: o trabalhador que apresentar laudo médico conclusivo de diagnóstico de Fibromialgia, emitido por especialista.

Art. 3º O empregado com Fibromialgia terá direito à redução da sua jornada de trabalho em até 8 horas semanais ou 2 duas horas diárias, sem prejuízo da sua remuneração e demais direitos e vantagens inerentes ao cargo ou emprego.

§ 1º A redução da jornada de trabalho de que trata o *caput* deste artigo será condicionada à apresentação de laudo médico circunstanciado que ateste a necessidade da medida em função da gravidade da doença e das limitações que ela impõe ao empregado no desempenho de suas atividades laborais.

§ 2º O laudo médico deverá ser emitido por profissional da saúde habilitado, preferencialmente reumatologista, e deverá ser periodicamente reavaliado, conforme a evolução da doença e as necessidades do empregado.

§ 3º A forma de operacionalização da redução da jornada de trabalho (seja através de diminuição diária, semanal ou em dias específicos) deverá ser acordada entre o empregado e o empregador, respeitando-se as necessidades de ambos e as peculiaridades da função, buscando-se sempre a solução que melhor se adapte à condição do empregado.



Art. 4º A concessão da redução de jornada de que trata esta Lei não implicará em alteração de cargo, função ou nível hierárquico do empregado.

Art. 5º Fica assegurado ao empregado com Fibromialgia o direito de retornar à jornada de trabalho integral, a qualquer tempo, mediante solicitação e apresentação de novo laudo médico que ateste a melhora da sua condição de saúde e a capacidade para retomar a carga horária normal.

Art. 6º Esta Lei não afasta a aplicação de outras normas trabalhistas e previdenciárias que beneficiem o empregado com Fibromialgia, incluindo a possibilidade de afastamento para tratamento de saúde e concessão de benefícios previdenciários.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir sua plena execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Fibromialgia é uma síndrome crônica que afeta milhões de pessoas, causando dor generalizada, fadiga extrema, distúrbios do sono e outros sintomas que impactam profundamente a qualidade de vida e a capacidade laboral dos indivíduos. Embora não seja visível, a dor e o cansaço persistentes tornam as atividades diárias, incluindo o trabalho, um desafio constante.

A jornada de trabalho padrão, muitas vezes de 8 horas diárias, pode ser exaustiva e prejudicial para pessoas com Fibromialgia, agravando os sintomas e dificultando o tratamento e a recuperação. A redução da carga horária de trabalho, portanto, não é um privilégio, mas uma medida essencial para proporcionar um ambiente de trabalho mais inclusivo e para que esses profissionais possam gerenciar sua condição de saúde de forma mais eficaz, sem que precisem se afastar permanentemente do mercado de trabalho.

Esta medida visa reconhecer a necessidade de adaptações para pessoas com Fibromialgia, promovendo a inclusão, o bem-estar e a produtividade, ao mesmo



tempo em que se busca mitigar o impacto da doença na vida profissional e pessoal dos indivíduos. É um passo importante para garantir que a fibromialgia seja tratada com a seriedade e a atenção que merece por parte do poder público e da sociedade como um todo.

Observações importantes:

- **Competência Legislativa:** Projetos de lei que tratam de direitos trabalhistas são de competência da União. No entanto, leis estaduais e municipais podem complementar a legislação federal, especialmente no que tange a servidores públicos estaduais ou municipais. Muitos estados já têm legislações que equiparam a fibromialgia à deficiência para certos efeitos, o que pode abrir caminho para direitos específicos.
- **Equiparação à Deficiência:** Vários projetos de lei, tanto na Câmara quanto no Senado, buscam equiparar a fibromialgia à deficiência para todos os efeitos legais (PL 598/2023, PL 3010/2019). Se aprovados, isso garantiria às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos das pessoas com deficiência, o que pode incluir a carga horária reduzida, cotas, entre outros. A Paraíba já tem uma lei estadual nesse sentido (Lei nº 12.923/2023).
- **Negociação e Adaptação:** A flexibilização da jornada de trabalho, mesmo sem uma lei específica, pode ser buscada através de negociação individual com o empregador, baseada em laudo médico e na Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), caso a fibromialgia seja reconhecida como uma deficiência que cause impedimentos de longo prazo.

